



JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com o presente Projeto de Lei envolver a sociedade na preservação do meio ambiente, por meio da criação do Serviço Voluntário Ambiental, possibilitando que o cidadão interessado atue na educação ambiental, monitoramento e gestão, prestação de informações aos visitantes, manutenção de trilhas e instalações, serviços administrativos, identificação de focos de incêndio e outros incidentes, grupos de resgate ou combate a incêndio, desde que devidamente supervisionados e fiscalização das Unidades de Conservação Ambiental do Distrito Federal.

Vislumbrando o tema quanto ao seu aspecto legal, veremos que o mesmo encontra amparo na Constituição da República, especialmente no art. 23, VI e VII, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Mais adiante, a mesma CF confere poder concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre o tema, consoante disposto no art. 24, VI:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL 1900/05

Fls. N.º 02 RITA

Vejamos, ainda, que a nossa Carta Magna assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no seu art. 225, nos seguintes termos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nesse mesmo diapasão estatuí a Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, impõe ao Poder Público e à sociedade a obrigação de zelar pelo meio ambiente, assim está disposto nos arts. 278 e 279, I, V, XIX, XXIII:

“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelarà pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

.....
V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;

VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;
.....

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1900/05
Fls. N.º 03 RITA

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

.....
XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.”

Diante do exposto, røgo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado Aguinaldo de Jesus
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1900 / 05
Fis. N.º 04 R, TA